

A. I. Nº - 102104.0012/02-4  
**AUTUADO** - HIPER BOMBONIERE CENTRAL LTDA.  
**AUTUANTE** - HELIANA GUIMARÃES DINIZ  
**ORIGEM** - INFACALÇADA  
**INTERNET** - 11/06/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0204-03/03

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Infração parcialmente caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/02/03, para exigir o ICMS no valor de R\$11.440,84, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa – período de fevereiro/98 a dezembro/99;
2. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

O autuado apresentou defesa, às fls. 139 a 143, inicialmente reconhecendo a procedência do débito constante na infração 1, relativo ao exercício de 1999, e da totalidade do valor exigido referente à infração 2, informando, inclusive, que efetuou o seu pagamento através do DAE acostado à fl. 144 dos autos.

Insurgiu-se, entretanto, quanto ao débito oriundo do exercício de 1998 (infração 1), preliminarmente alegando que, naquele exercício, estava enquadrado como microempresa comercial varejista e, nessa condição, efetuava o recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, sempre que adquiria qualquer mercadoria junto aos fornecedores de outros Estados. Em relação às mercadorias adquiridas dentro do Estado da Bahia, aduz que cabia aos fornecedores o recolhimento do imposto devido. Transcreve a ementa do Acórdão CJF nº 1104/99 para corroborar as suas alegações.

No mérito, argumenta que a autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento de Caixa:

1. em fevereiro/98 – a autuada deixou de considerar o saldo existente no mês de janeiro/98, no montante de R\$4.186,41, o que geraria um saldo devedor de R\$2.098,10 e não um saldo credor de R\$2.088,31;
2. em março/98 – com a falta de contabilização do saldo devedor do mês anterior, o saldo credor apurado pela autuante, no montante de R\$3.897,78, “é muito superior ao saldo credor real, que deveria ser de R\$1.799,68”;
3. em julho/98 – a autuante deixou de considerar o saldo existente no mês anterior, no valor de R\$12.513,35, “o que geraria um saldo credor de apenas R\$2.475,91 e não R\$14.989,26, conforme consta no levantamento fiscal”;
4. em novembro/98 - a auditora fiscal não considerou o saldo devedor de R\$1.822,60, existente no mês de setembro/98 e de R\$2.888,59, existente em outubro/98, “gerando um saldo credor de R\$7.532,86, quando deveria ter sido de apenas R\$2.821,67”.

Por fim, apresenta um demonstrativo em que apura um débito no valor total de R\$4.688,23 e pede a procedência parcial deste Auto de Infração. Requer, ainda, o direito de provar tudo quanto foi alegado, inclusive com a realização de “perícia técnica” “revisões fiscais, documentos ou testemunhas, na melhor forma da lei”.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 153), aduz que, para que fosse acatada a argumentação defensiva, de que todo o ICMS foi pago por seus fornecedores no Estado da Bahia ou antecipadamente, nas aquisições interestaduais, o contribuinte “teria que comprovar com as notas de compras que todas as mercadorias vendidas sem nota fiscal foram adquiridas no Estado da Bahia”. Em seu entendimento, deve prevalecer o disposto no § 2º do artigo 2º, do RICMS/97 que reza: “presume-se a ocorrência de operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: II – suprimento de caixa de origem não comprovada”.

Em relação ao mérito, afirma que “de fato não foram considerados os saldos devedores anteriores reduzindo ao [sic] saldos credores de caixa, assim como não foram levados para os meses seguintes os saldos credores o que elevaria em muito o valor dos meses subsequentes, com saldos credores. Desta forma, achamos justo não usar dois pesos em duas medidas para não prejudicar o contribuinte e nem a Fazenda”.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa, no período de fevereiro/98 a dezembro/99 (infração 1) e por falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 (infração 2).

O autuado reconheceu e procedeu ao recolhimento do débito relativo à infração 2 e a parcela da infração 1 (exercício de 1999), insurgindo-se, todavia, em relação ao exercício de 1998 – infração 1 -, sob a alegação de que estava enquadrado na condição de microempresa varejista e, portanto, todo o imposto estadual era pago por seus fornecedores, nas aquisições dentro do Estado, e por antecipação tributária, nas entradas de mercadorias adquiridas em outros Estados. Todavia, consultando o INC – Sistema de Informações Cadastrais de Contribuintes da SEFAZ/BA, constatei que, no período de janeiro a abril de 1998, o autuado estava inscrito como microempresa industrial e, a partir de maio/98 até dezembro/98, como “Normal”.

O RICMS/97 disciplinava o regime da microempresa industrial nos artigos 383 a 393, os quais foram revogados com a instituição do SimBahia (em 01/01/99), e, pela análise dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que a irregularidade apontada na infração 1, decorrente de saldos credores existentes na conta Caixa do contribuinte, não estava prevista na legislação para as microempresas industriais, de modo a ser exigido o tributo com os critérios de apuração normal.

Sendo assim, entendo que deve ser cobrado o ICMS à alíquota de 5%, no período em que o contribuinte se encontrava na condição de microempresa industrial, uma vez que não há, nos autos, a informação da faixa em que se inseria o sujeito passivo, sendo aplicado o menor percentual previsto, e à alíquota de 17%, nos meses que ele apurava normalmente o tributo.

Em relação ao exercício de 1999 (infração 1), deve-se ressaltar que a autuante aplicou o percentual de 2%, referente à faixa de tributação do contribuinte – empresa de pequeno porte (SimBahia). Entretanto, cometeu alguns equívocos em seu levantamento de Caixa, desde o exercício de 1998, tendo em vista que deixou de transportar, para o mês seguinte, o saldo devedor apurado no mês anterior. Observo que, ao contrário do entendimento da autuante, em caso de constatação de saldo credor em um determinado mês, deve ser exigido o ICMS calculado sobre tal valor, devendo ser indicado o saldo zero para o mês seguinte. Sendo assim, refiz o levantamento fiscal, desde o exercício de 1998, da seguinte forma (fls. 9 e 10) :

Mês/ Ano	Saldo Anterior	Ingressos (+)	Desembolsos (-)	Saldo Do Mês	ICMS 5% ou 17%
Jan/98	0,00	14.000,36	9.813,95	4.186,41	-
Fev/98	4.186,41	9.021,39	11.109,70	2.098,10	-
Mar/98	2.098,10	9.747,37	13.645,15	(1.799,68)	89,98
Abr/98	0,00	11.011,95	17.640,83	(6.628,88)	331,44
Mai/98	0,00	15.663,37	26.541,15	(10.877,78)	1.849,22
Jun/98	0,00	24.094,96	11.581,61	12.513,35	-
Jul/98	12.513,35	15.052,12	30.041,38	(2.475,91)	420,90
Ago/98	0,00	20.602,78	23.576,88	(2.974,10)	505,60
Set/98	0,00	22.403,91	20.581,31	1.822,60	-
Out/98	1.822,60	17.176,83	14.288,24	4.711,19	-
Nov/98	4.711,19	12.064,91	19.597,77	(2.821,67)	479,68
Dez/98	0,00	15.891,06	14.326,69	1.564,37	-
TOTAL DO DÉBITO EM 1998					3.676,82
Jan/99	1.564,37	9.919,72	16.582,21	(5.098,12)	101,96
Fev/99	0,00	12.856,10	16.285,66	(3.429,56)	68,59
Mar/99	0,00	13.573,83	18.394,05	(4.820,22)	96,40
Abr/99	0,00	16.141,36	12.440,10	3.701,26	-
Mai/99	3.701,26	13.176,32	18.143,01	(1.265,43)	25,31
Jun/99	0,00	12.718,14	23.269,02	(10.550,88)	211,02
Jul/99	0,00	18.395,25	18.754,11	(358,86)	7,18
Ago/99	0,00	15.037,38	18.818,69	(3.781,31)	75,63
Set/99	0,00	16.068,20	33.923,77	(17.855,57)	357,11
Out/99	0,00	19.807,23	33.811,14	(14.003,91)	280,08
Nov/99	0,00	26.485,65	24.957,34	1.528,31	-
Dez/99	1.528,31	27.528,32	32.949,27	(3.892,64)	77,85
TOTAL DO DÉBITO EM 1999					1.301,13

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor do Débito (R\$)
1	31/03/98	09/04/98	1.799,60	5%	70%	89,98
1	30/04/98	09/05/98	6.628,80	5%	70%	331,44
1	31/05/98	09/06/98	10.877,76	17%	70%	1.849,22
1	31/07/98	09/08/98	2.475,88	17%	70%	420,90
1	31/08/98	09/09/98	2.974,12	17%	70%	505,60
1	30/11/98	09/12/98	2.821,65	17%	70%	479,68
1	31/01/99	09/02/99	5.098,00	2%	70%	101,96
1	28/02/99	09/03/99	3.429,50	2%	70%	68,59
1	30/03/99	09/04/09	4.820,00	2%	70%	96,40
1	31/05/99	09/06/99	1.265,50	2%	70%	25,31
1	30/06/99	09/07/99	10.551,00	2%	70%	211,02
1	31/07/99	09/08/99	359,00	2%	70%	7,18
1	31/08/99	09/09/99	3.781,50	2%	70%	75,63
1	30/09/99	09/10/99	17.855,50	2%	70%	357,11
1	31/10/99	09/11/99	14.004,00	2%	70%	280,08
1	31/12/99	09/01/00	3.892,50	2%	70%	77,85
2	31/01/99	09/02/99	8.828,50	2%	50%	176,57
2	28/02/99	09/03/99	10.927,50	2%	50%	218,55
	TOTAL					5.373,07

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0012/02-4, lavrado contra **HIPER BOMBONIERE CENTRAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.373,07, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$395,12 e 70% sobre R\$4.977,95, previstas no art. 42, I, “b”, “3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA